



452

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Processo nº 5059/2018**

**Tomada de Preços nº 13/2018**

**Assunto: Recurso – Tempestivo- INDEFERIMENTO**

Trata-se da análise sobre o recurso interposto pelas licitantes: VW W Estruturas Metálicas LTDA e Eletrind Eletricidade Industrial Ltda, ambas inabilitadas pelo descumprimento ao item nº 5.2.4 do Edital.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato, passamos a análise.

A empresa Eletrind alegou em síntese ter cumprido a súmula nº 23 do TCESP, argumentando que comprovou o vínculo do Engenheiro Eletricista constante na Certidão de Acervo Técnico com a empresa; em seus argumentos a empresa Vw Estruturas Metálicas LTDA discorreu sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, argumentou ainda que não ficou clara a exigência de dois profissionais sendo um Engenheiro Eletricista e outro Engenheiro Civil, sustentando ainda não haver relação entre a exigência pontuada pela Comissão de Licitação e a contratação, no que se refere à Capacidade Técnica exigida. Com escopo de elucidar o seu entendimento, transcreveu os itens do edital, trazendo ainda à baila os termos da Resolução CONFEA nº 218/1973.

Em peça de Contra Recurso Administrativo, a empresa Estelar Iluminação LTDA, sustentou em síntese a legalidade do certame realizado, bem como da exigência técnica.

Diante disso, passamos a considerar e decidir.

R  
4.  
h



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Tomando como base o Anexo I do Edital, em especial o relatório descritivo e fotográfico de fls. 117-121, como de pleno conhecimento por parte de todos os licitantes, uma vez que realizaram visitas técnicas, a contratação prevê a construção de estruturas metálicas para sustentar a iluminação ornamental, conforme prevê os itens 1 e 4 que descreve: “pinheiro estilizado de lanternas de 12 m de altura, com adornos em forma de estrelas, com ponteiros de 2m e 14 pontas (...)”; bem como itens: 5 “pinheiro luzente de no mínimo 11 m – 6 segmentos (...)” e 12 “pinheiro luzente de no mínimo 8 m – 04 segmentos”.

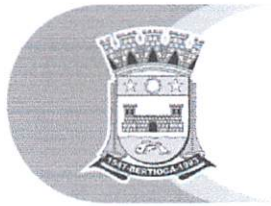
Os pinheiros serão fixados em pontos públicos do município, com acesso livre dos munícipes, recebendo ainda a ação de ventos e chuvas em uma estrutura metálica com iluminação elétrica. Assim, a fixação das torres nas bases e a ancoragem são fundamentais para a segurança das estruturas, portanto, não há como dispensar a comprovação e capacitação técnica de profissionais plenamente capacitados, ou seja, o Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista.

Vale dizer que a argumentação da recorrente Vw Estruturas Metálicas e Eventos limitou-se apenas ao item nº 1 do Termo de Referência, fls. 116, esquecendo-se dos demais e maculando o entendimento sobre o objetivo da contratação, deixando ainda de informar as atribuições do Engenheiro Civil conforme a citada Resolução CONFEA nº 218, artigo nº 7:

“Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL o ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; **pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**”

Acrescente-se ainda que além dos dispositivos legais e mecanismos recursais garantidos a todos os licitantes o item nº 20.14 do Edital garantia o direito de esclarecimento de eventuais dúvidas, o que não foi exercido pelos recorrentes.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*


Além disso, a legalidade do 5.2.4 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por meio do processo nº 21654.989.18-5, (fls. 162-164), não havendo qualquer controvérsia a ser dirimida.


Diante do exposto, julgamos IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas licitantes VW Estruturas Metálicas e Eventos LTDA e Eletrind Eletricidade Industrial Ltda, mantendo a decisão de fls. 410, com a habilitação da empresa Estrelar Iluminação LTDA EPP.

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga em 08 de novembro de 2018.

  
Ana Lúcia Francoso Luchese  
Presidente

  
Cristina Raffa Volpi  
Membro da Comissão

  
Dimas dos Santos Rossi  
Membro da Comissão

  
Sergio Raia  
Diretor de Gestão Energética  
Apoio Técnico





455

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Processo nº 5059/2018  
Tomada de Preços nº 13/2018  
Assunto: Recurso – Tempestivo- INDEFERIMENTO

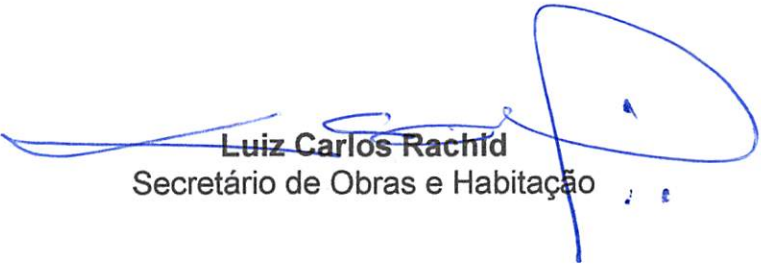
**DESPACHO**

I – A vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Comissão Permanente de Licitações, que adoto como razão de decidir, **RECEBO** por tempestivo o **RECURSO** interposto pelas empresas **VW ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** e **ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA** e no mérito **NEGO PROVIMENTO** mantendo a decisão da Comissão pelos fundamentos de fato e de direito.

II – Ciência a interessada;

III – Ao DLC para prosseguimento.

Bertioga, 09 de novembro de 2018.

  
**Luiz Carlos Rachid**  
Secretário de Obras e Habitação